



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior (Prefeito)  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira

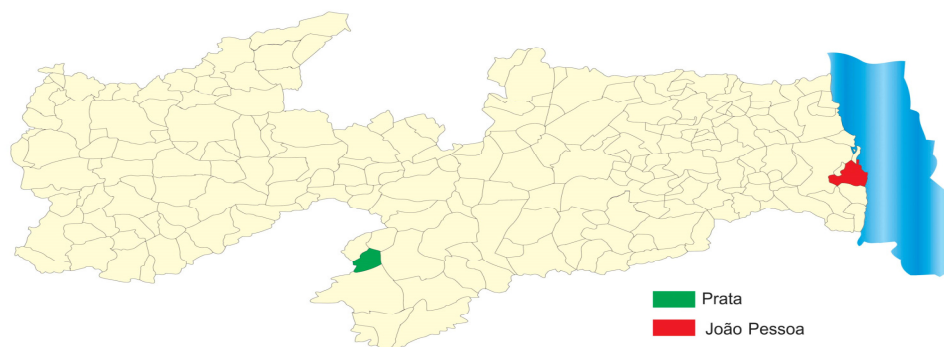
**Ementa:** Administração Direta Municipal. **Município de Prata.** Prestação de Contas. **Exercício 2018.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Prata. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Determinação ao Gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 265/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Prata, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 4.179 habitantes, sendo 2.650 habitantes urbanos e 1.528 habitantes rurais e IDH **0,608** ocupando no cenário nacional a posição 3.957 e no estadual a posição 52º.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 185/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.365.797,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.609.739,10**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.597.455,03**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, não ocorreu a abertura de crédito adicional sem autorização.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 14.557.354,95**, correspondendo a **57,39%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 14.388.637,75**, sendo **R\$ 13.718.233,49** do Poder Executivo e **R\$ 670.404,26**, referentes a despesas do Poder Legislativo.

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 168.717,20, equivalente a 1,16% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 880.953,18**, distribuído entre Caixa (R\$ 42,26) e Bancos (R\$ 880.910,92);

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.978.153,43
Receita de Capital	R\$ 481.125,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 324.682,52<sup>2</sup>;

1.4.4 A **Dívida Municipal**<sup>3</sup> ao final do exercício importou em **R\$ 1.868.603,08**, correspondente a 13,27% da Receita Corrente Líquida, sendo R\$ 621.221,08 (Fundada – 33,25%) e R\$ 1.246.747,05 (Flutuante – 66,75%). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta uma redução de 15,69%.

1.4.5 Durante o exercício em análise foram realizados 66 procedimentos licitatórios<sup>4</sup>, totalizando R\$ 8.239.810,05.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,01% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>5</sup> totalizaram R\$ 66.703,31 os quais representaram 0,46% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	880.953,18	Restos a Pagar	R\$ 493.679,86
Caixa	42,26	2018	R\$ 475.194,53
Bancos / Correspondentes	880.910,92	2017	R\$ 18.485,33
Exatores	0,00	2016	R\$ 0,00
Realizável	0,00	2015	R\$ 0,00
Ajustes	0,00	2014	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
		Serviços Dívida a Pagar	-46.427,23
		Depósitos	800.129,37
		Débitos de Tesouraria	0,00
		Ajustes	-41.746,30
<b>Deficit</b>	<b>324.682,52</b>	<b>Total</b>	<b>1.205.635,70</b>
<b>Total</b>	<b>1.205.635,70</b>		

2

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	420.337,33	420.337,33
Previdência (RGPS)	196.813,95	196.813,95
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	4.069,80	0,00
	0,00	0,00

3

Quantidade	Valor	Modalidade
1	9.000,00	Adesão a Registro de Preço
1	37.930,00	Chamada Pública
7	124.785,64	Dispensa por outros motivos
57	8.068.094,41	Outros
66	8.239.810,05	TOTAL

4

<sup>5</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>6</sup> representando 48,93% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 44,60%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,93%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,32%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **92,88%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.901.923,48, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.367.163,26, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 465.239,78;

**3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;**

### **Após a instrução processual foi dado a observar que:**

**4. No que se relaciona à Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de Déficit de financeiro, no valor de R\$ 324.682,52, sem a adoção das providências efetivas;

**5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral**, após análise de defesa:

---

<sup>6</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,60%. Poder Legislativo: 3,71%. Caso fossem incluídas as despesas com obrigações patronais o percentual seria 51,40% (Executivo) e 56,44% (Ente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

5.1 Elaboração de orçamento superestimado;

5.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – referente a aquisição de medicamentos fora das especificações constantes das normas estabelecidas pelo SUS (Produto vencido e sem a informação do número do lote), conforme painel de medicamentos;

5.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

5.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 457.992,33;

5.5. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, contrariando o Art. 37, II da CF;

5.6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes, no valor de R\$ 97.508,00;

5.7. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o Art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 100.758,41.

### 6. Sugestão:

Por fim sugeriu o Órgão Técnico a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e aplicação de multa em virtude de descumprimento a Resolução Normativa 07/2004, no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento fora do prazo regimental.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 171.860,81 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)**, pela realização de despesas não comprovadas, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 97.508,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oito reais)**, por sobrepreços em procedimentos de saúde contratados pelo Município;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de infração à lei de licitações;
7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
8. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
9. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	PARECER		
05397/13	PCA	Prata	MAC	ARQUIVO DIGITAL	081/16	Favorável	Antônio Costa Nobrega Junior
04571/14			ACTP	ARQUIVO DIGITAL	165/15	Favorável	
04474/15			APCL	DEA-EXTRA		Não Julgado	
04492/16			APCL	APCL		Não Julgado	
05425/17			APCL	APCL		Não Julgado	
06052/18			FRC	Arquivo	254/18	Favorável	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

**É o Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Juliana de Lourdes Melo Ferreira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **V O T O D O R E L A T O R**

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 324.682,52, sem adoção de medidas efetivas, sou pela recomendação ao gestor que atente para o equilíbrio da contas públicas.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>7</sup> (27,93%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>8</sup> (92,88%) e aplicou o percentual de 19,32% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que diz respeito as **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

- a) O orçamento superestimado reflete falta de planejamento do gestor, cabe recomendação no sentido de elaborar instrumentos orçamentários que reflitam a realidade do Município;
- b) Com relação as irregularidade decorrente de despesas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas diz respeito à aquisição de medicamentos fora das especificações do Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 171.860,81, sem a identificação dos lotes. Sou pela emissão de recomendação Gestor para que observe as normas emanadas do Ministério da Saúde, quando da aquisição de medicamentos;

<sup>7</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>8</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

- c) No tocante a Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no caso dos autos, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias numa flagrante demonstração de ofensa à Constituição Federal;
- d) A pecha referente a contratação de pessoal através de processo licitatório, com burla ao concurso público, diz respeito a contratação de advogados pelas Inexigibilidades nº 022 e 032/2018, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação deste profissional, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade;
- e) Concernente as irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes, no valor de R\$ 97.508,00, trata-se de sobrepreço apurado pelo Órgão Técnico em procedimento de retirada de cisto cebáceo, em vista do valor pago (R\$ 500,00) exceder o da tabela de procedimentos do SUS (R\$ 12,46). Ocorre que, de acordo com o edital do procedimento de Inexigibilidade nº 07/2018<sup>9</sup>, o valor contratado será definido mediante pesquisa de mercado. E, consta nos autos pesquisa em 03 (três) estabelecimentos de saúde<sup>10</sup> sendo contratada a clínica que ofertou o menor preço. Dito isto, deixo de imputar o débito ao gestor;
- f) Respeitante a realização de despesas sem procedimento licitatório, verifiquei no SAGRES o Pregão Presencial nº 06/2018 referente a aquisição de combustível com o credor LA Lucas III Ltda. – Me, homologado em 01/02/2018, no valor de R\$ 115.538,41, sendo omitido nas notas de empenho apenas a referência ao procedimento licitatório. Assim, dou por elucidada a eiva.

---

9

**4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme constou do edital de credenciamento n.º 01/2017, valores a serem pagos pela administração foram devidamente fixados, a partir de pesquisas de preços, encontrando-se, portanto, dentro dos padrões praticados pelo mercado. A contratação dar-se-á pelo período de 01(um) ano, podendo ser prorrogada, por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, se houver interesse das partes, tudo nos termos do que autoriza o art. 57, II da Lei 8666/93

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

10

Hospital Antônio Targino – R\$ 2.500,00, Centro Médico Meyer e Feitosa Ltda. – R\$ 500,00 e Prontocolon – R\$ 800,00





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

Ante a permanência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, sou pela abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências e envio das conclusões ao Tribunal.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 457.992,33<sup>11</sup>, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Prata, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

**2. Em Acórdão** separado:

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Determine** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas;

**2.4. Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições

---

<sup>11</sup> Conforme apuração da Auditoria, fl. 637, o valor estimado de Obrigações Patronais foi de R\$ 1.403.973,83, tendo sido pago R\$ 945.981,50.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

- 2.5. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É como voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

#### *DECIDE:*

- 1.** Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Prata, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 2.** Em Acórdão separado:
  - 2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
  - 2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.3. Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

- 2.4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
  
- 2.5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de Novembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

#### SUMÁRIO

##### 1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –

##### 2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração

Função Saúde

Função Educação

Pessoal

##### 3. IINDICADORES DE DESEMPENHO DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – IDGPB

3.1- *Indicadores Financeiros em Educação*

3.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

3.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

3.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

##### 4. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

4.2 Despesa total com combustíveis por município

4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019

4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina

4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

## DESPESAS COMPESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Prata								
Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	Prata	1.835.406,77	1.439.412,74	78,42%	1.052.303,59	57,33%	783.103,18	42,67%
2018		1.863.528,88	1.471.281,98	78,95%	1.330.632,28	71,40%	532.896,60	28,60%
2019		988.842,27	895.894,30	90,60%	854.291,66	86,39%	134.550,61	13,61%
<b>Total</b>		<b>4.687.777,92</b>	<b>3.806.589,02</b>	<b>81,20%</b>	<b>3.237.227,53</b>	<b>69,06%</b>	<b>1.450.550,39</b>	<b>30,94%</b>

Fonte: BI  
05/11/2019



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

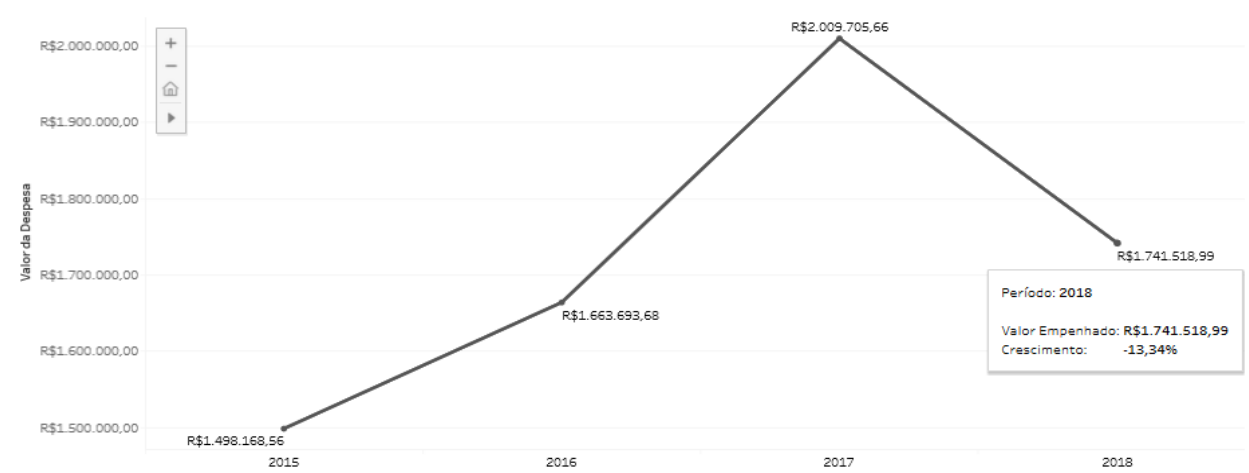
Proc. TC 06079/19

## FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Prata	Executivo	Prefeitura Municipal de Prata	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Administração	(Tudo)	

### Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



### Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

## FUNÇÃO SAÚDE

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Prata	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)	

### Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



### Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



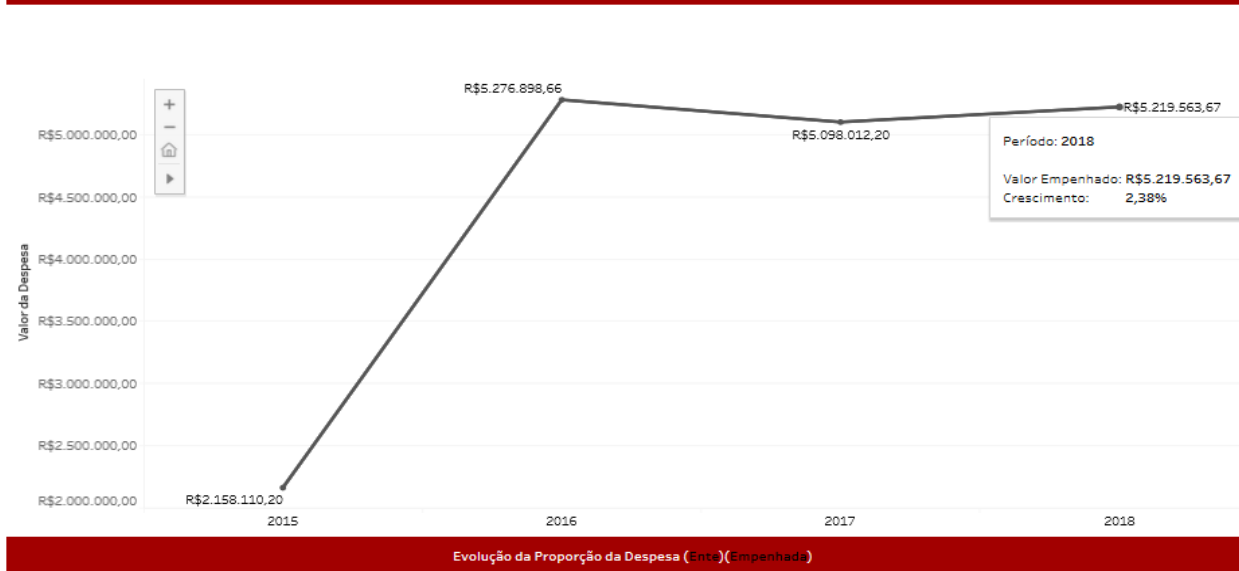
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

## FUNÇÃO EDUCAÇÃO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)**

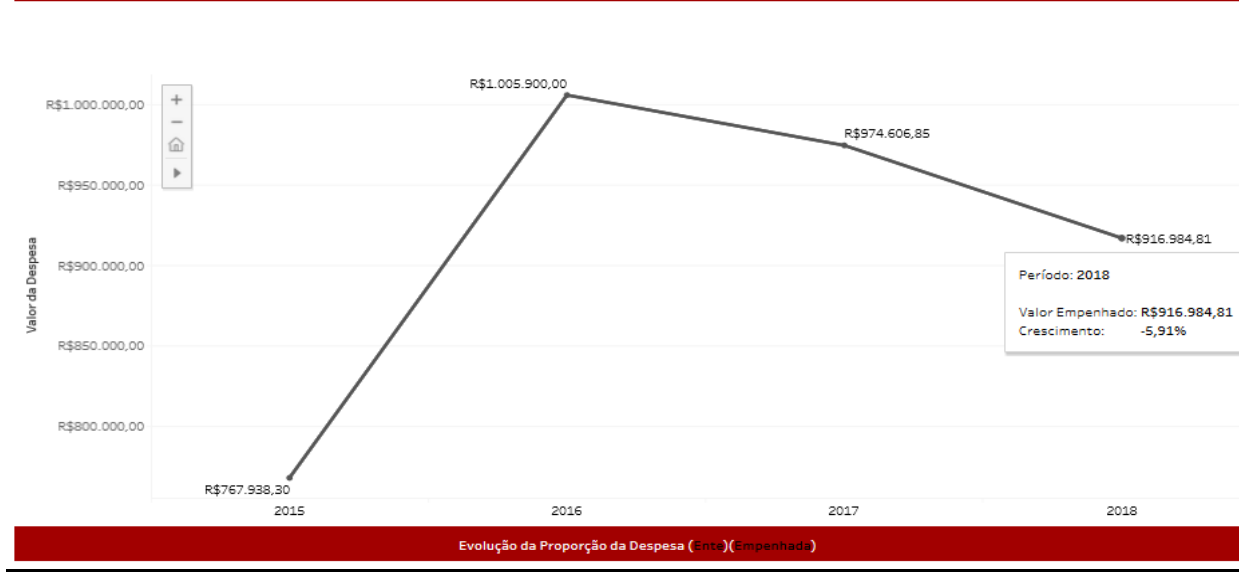
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Prata	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	



## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/10/2019)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Prata	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	



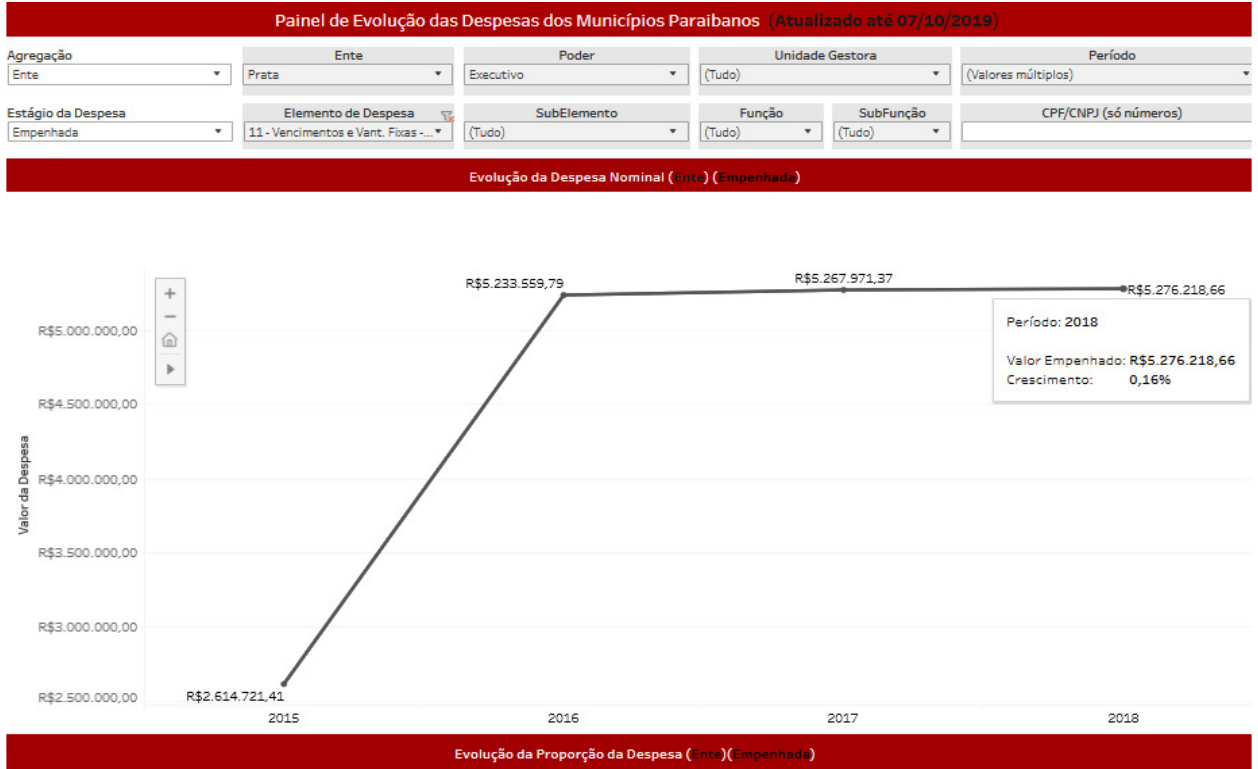




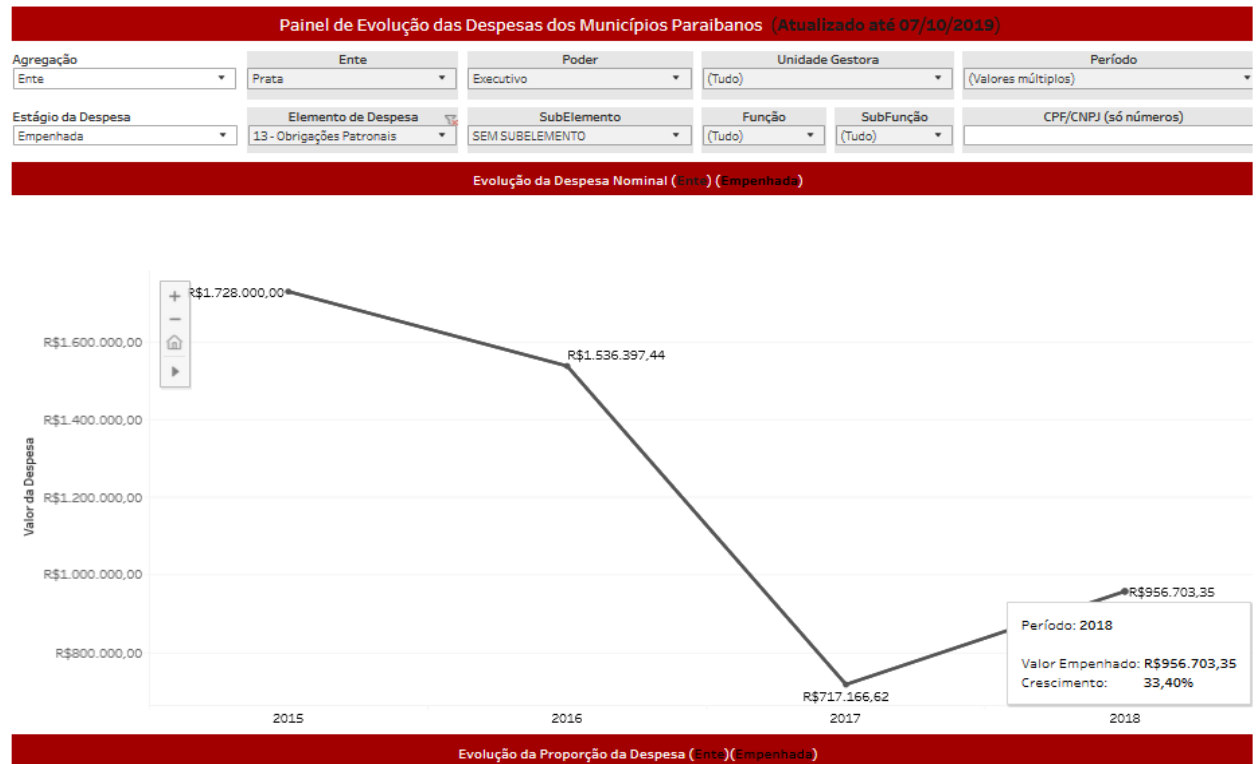
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06079/19

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS



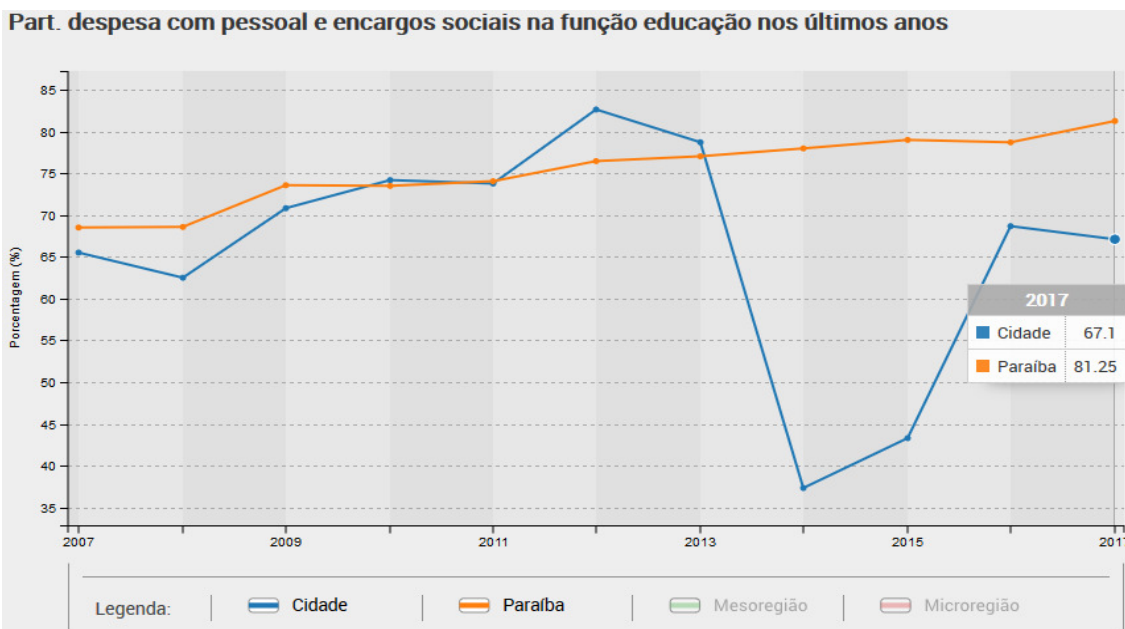


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>12</sup> - IDGPB

**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

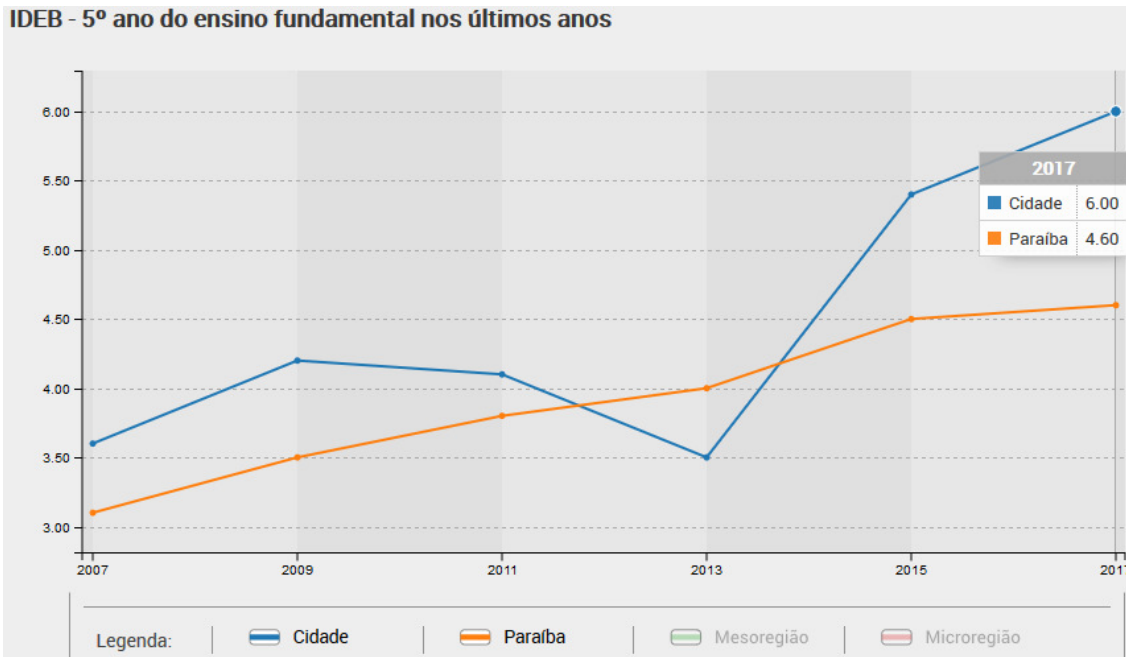
<sup>12</sup> - Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

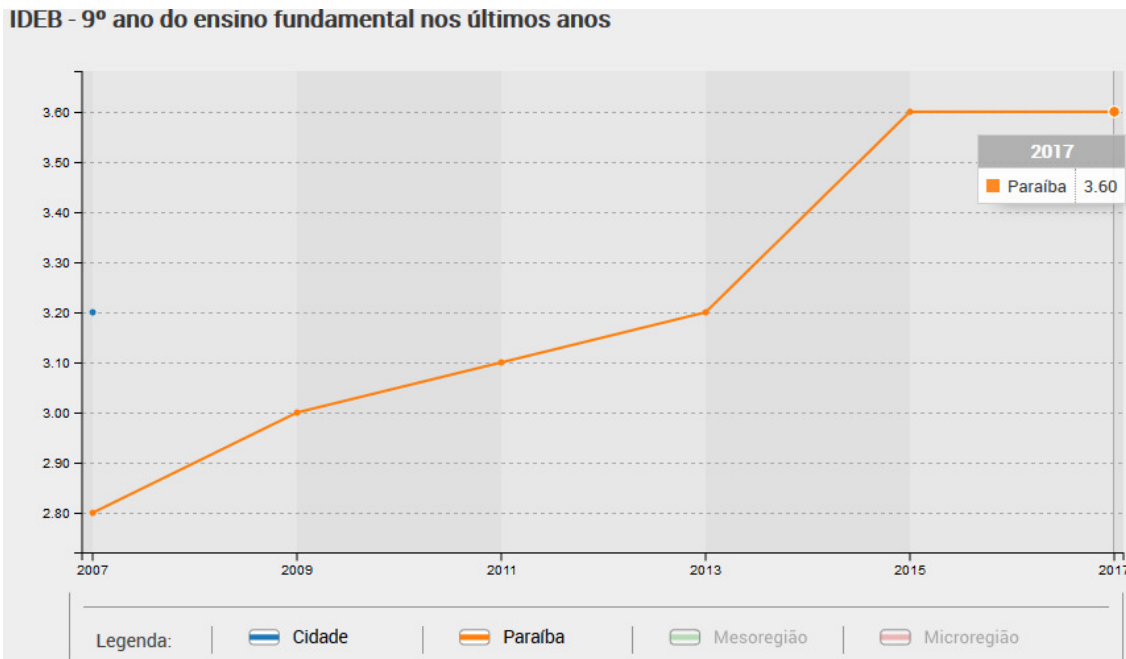
Processo TC nº 06079/19

**IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

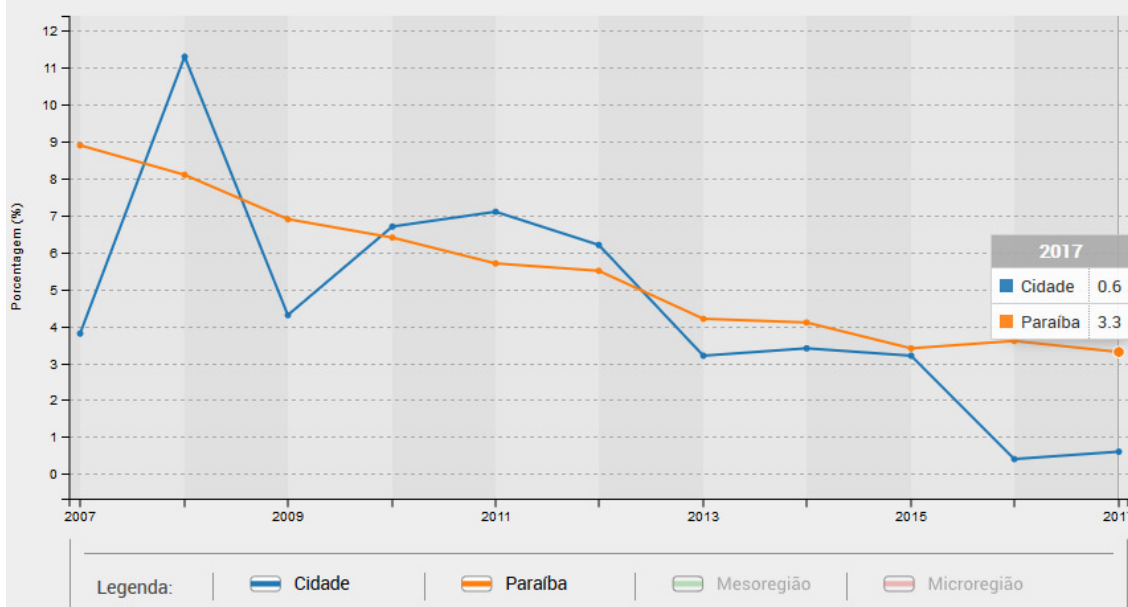
**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

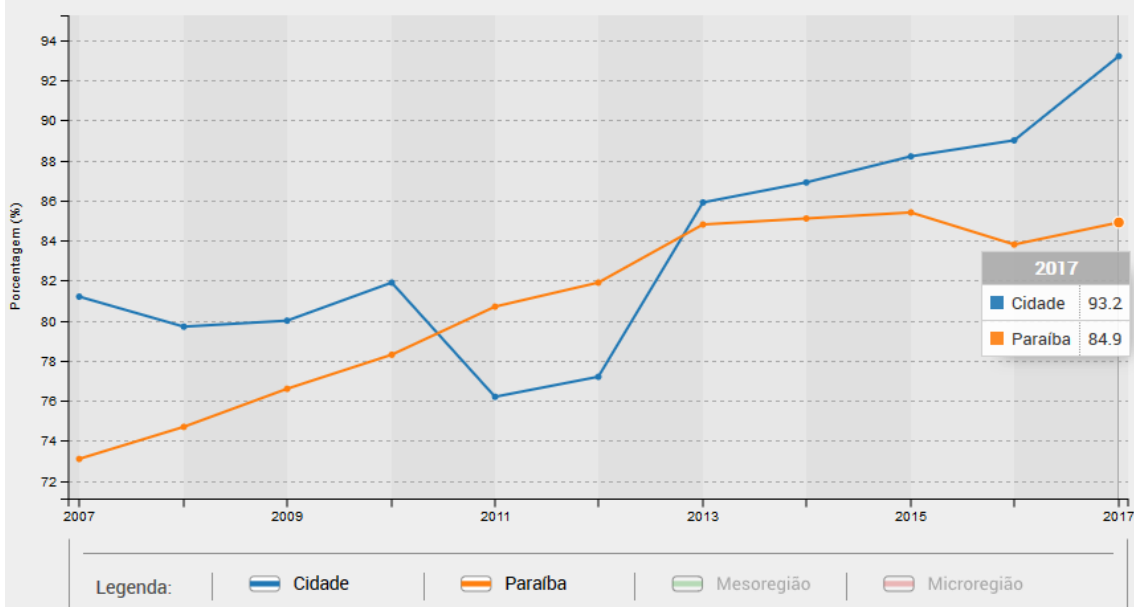
Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos

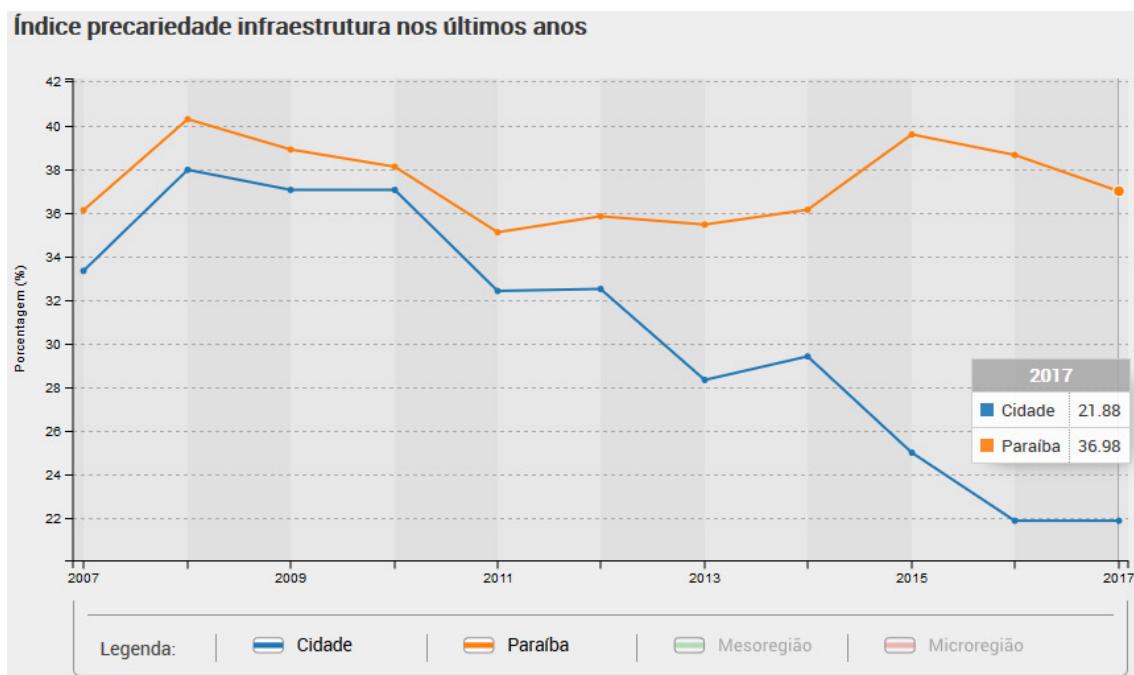


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

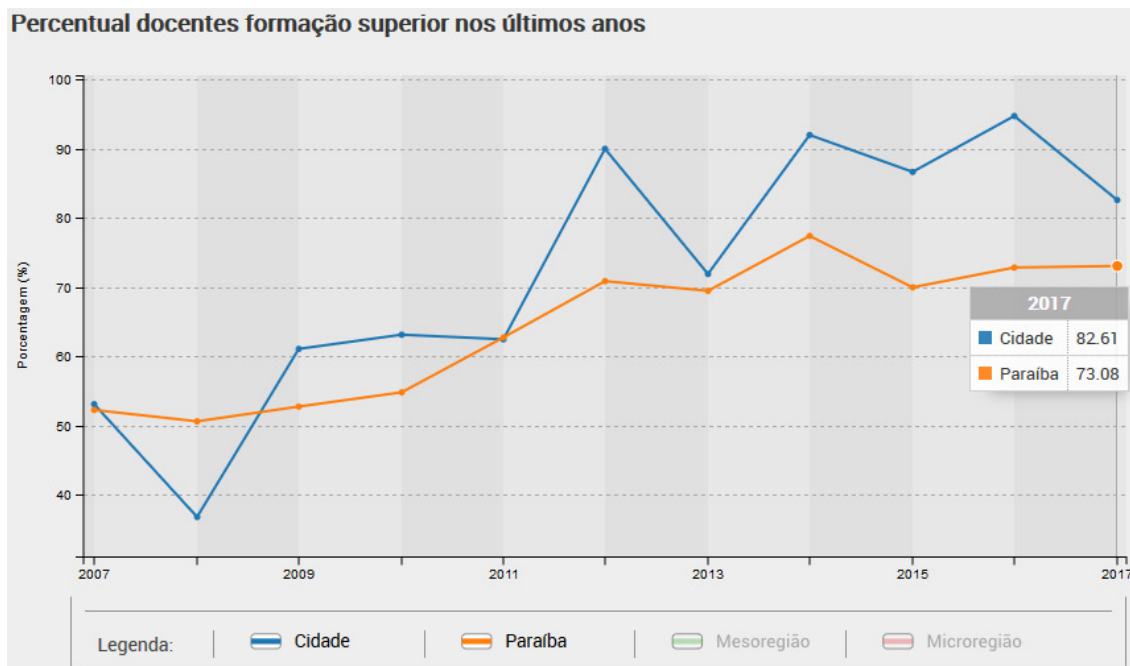


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

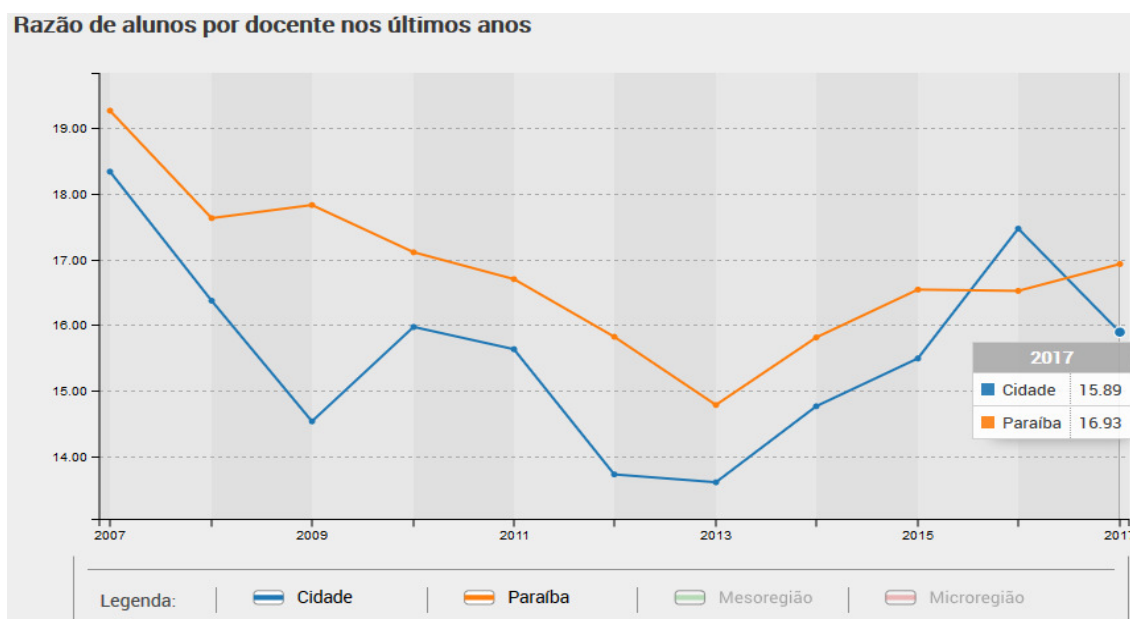
Processo TC nº 06079/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

## II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

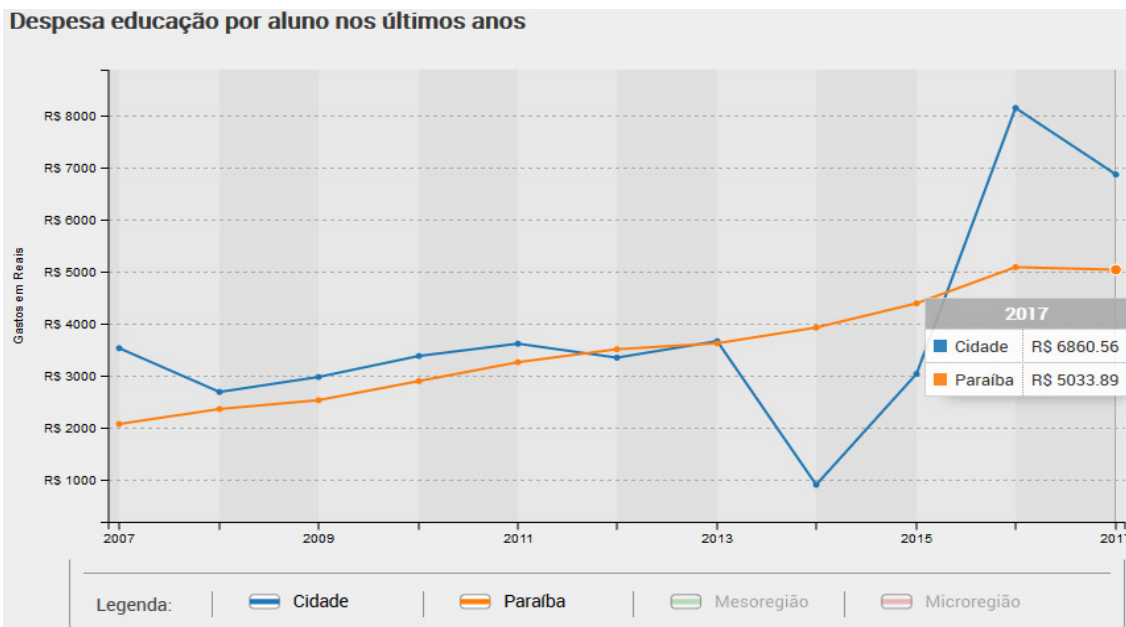


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

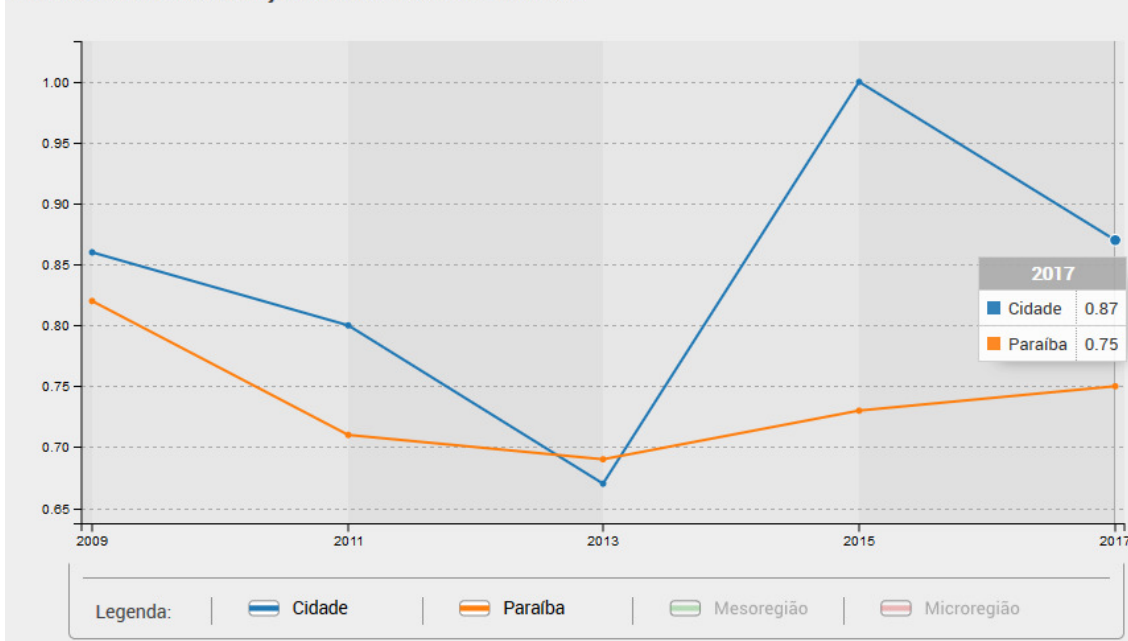




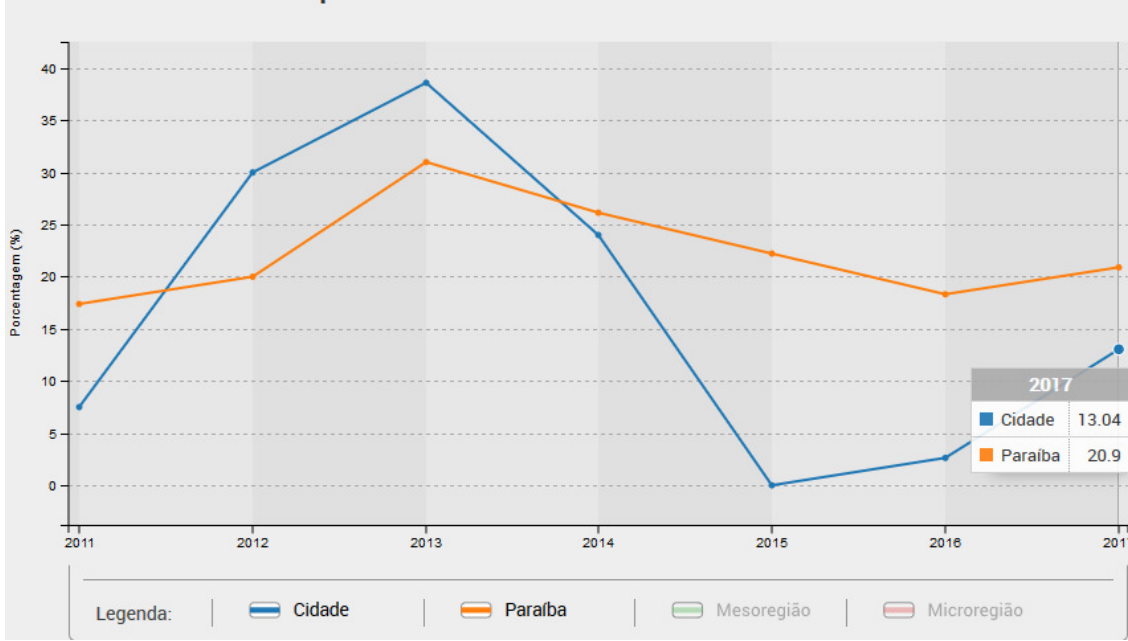
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



**Escala de Eficiência:**  
0 a 0,54: Fraco  
0,55 a 0,66: Razoável  
0,67 a 0,89: Bom  
0,891 a 0,99: Muito bom  
Igual 1: Excelente



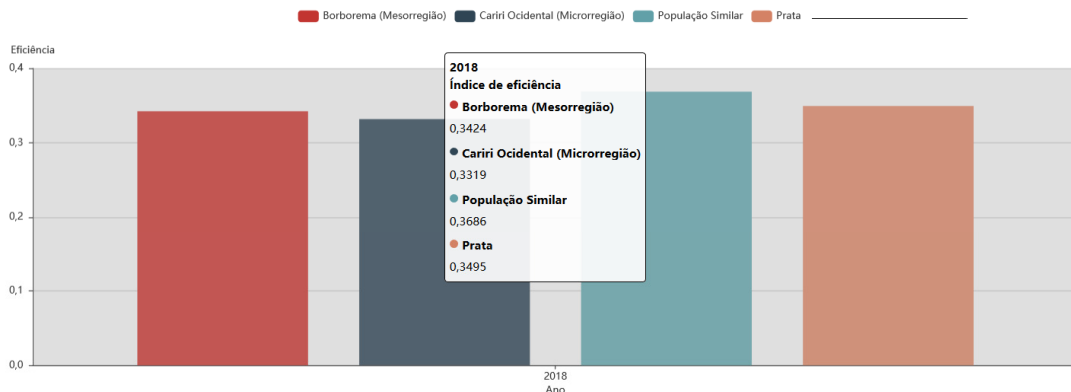
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## Processo TC nº 06079/19

DADOS AJUDA

### Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Prata com outras localidades por diferentes critérios



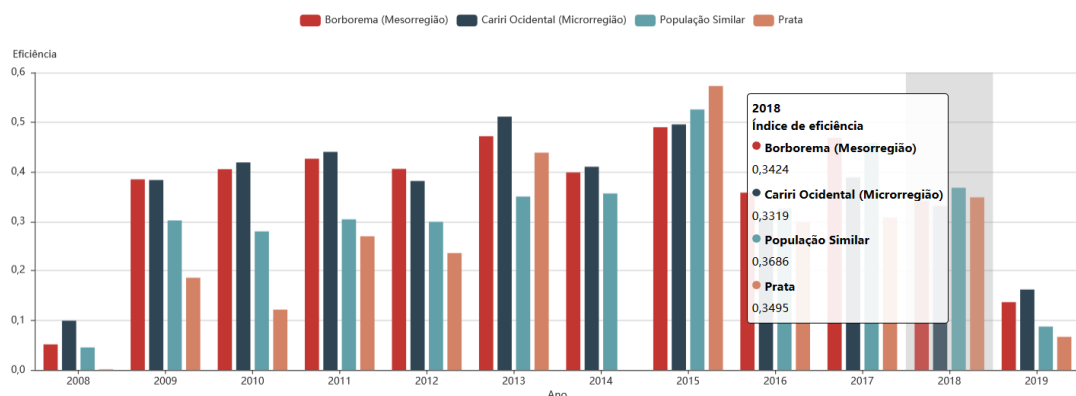
#### Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Prata com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 3.236 e 4.854.
  - (b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Prata é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Evoltória de Dados.
  - (c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Prata com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Evoltória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

DADOS AJUDA

### Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Prata com outras localidades por diferentes critérios



#### Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Prata com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 3.236 e 4.854.
  - (b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Prata é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Evoltória de Dados.
  - (c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Prata com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Evoltória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.



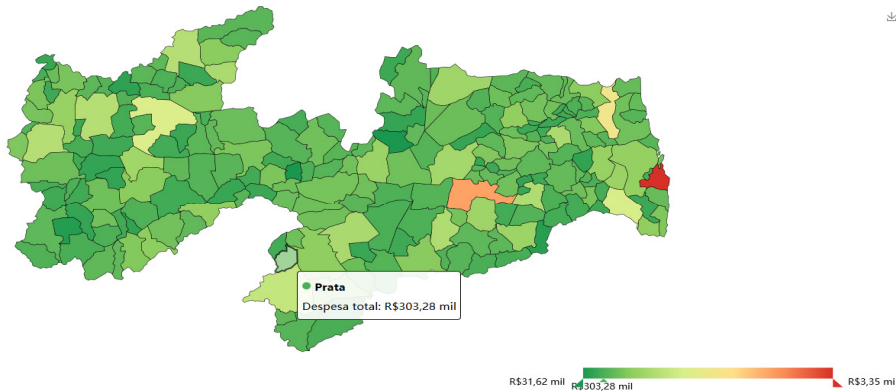
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

AÇÕES DADOS AJUDA

Despesa total com combustíveis por município - 2019

Parabá



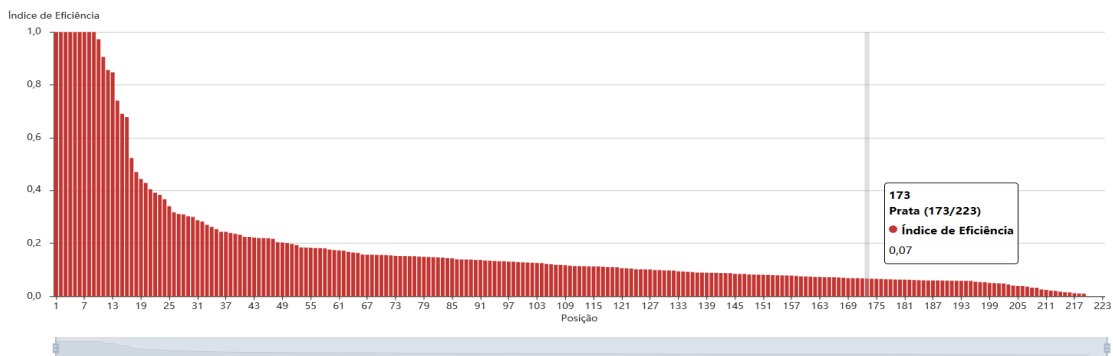
Nota

(a) Valores a preços correntes.  
(b) Despesa paga.  
(c) Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá. Fronteira FDH



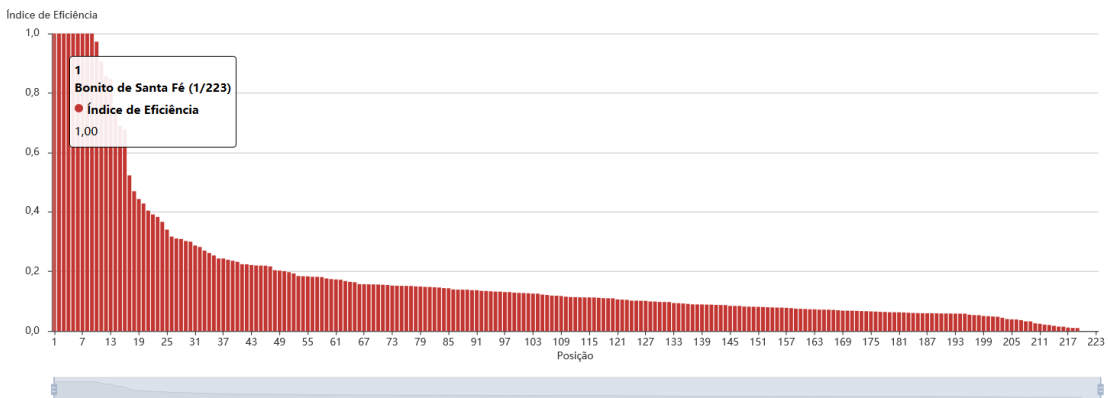
Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).  
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.  
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá. Fronteira FDH



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).  
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.  
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 12/2018 | Esfera: Municipal | Estado: (Tudo) | Orgão: Prefeitura Municipal de Prata | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.:

Ranking de Vínculos Públicos

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

1	***.666.853-**	JHONY WESLLYS BEZERRA	3
2	***.645.934-**	FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO	3
3	***.501.964-**	WELLINGTON GALDINO DA SILVA	1 2
4	***.493.254-**	ROBERTA BEZERRA BARBOSA CIRNE	3
5	***.636.584-**	DANILO MAYER FEITOSA DE OLIVEIRA	3
6	***.742.344-**	MARCOS MICAEL FERREIRA DUARTE	3
7	***.358.884-**	ANA PAULA BEZERRA BRITO	2
8	***.214.664-**	JANIETE NUNES ALMEIDA	2
9	***.291.264-**	JOSE ERMIRIO FREITAS ALMEIDA	2
10	***.517.824-**	JUCIANE CASTRO DE VASCONCELOS	2
11	***.924.674-**	MARIA ALDENIZE NEVES FREITAS ALMEIDA	2

Turmalina em fase de aprendizado, [saiba mais.](#)

Prata

[Acesse o portal da prefeitura](#)

27/10/2019

às 20h e 57min

Data da Avaliação

Pontuação obtida por critério

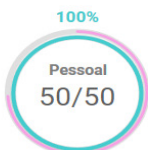
Crítérios com (\*) estão em processo de ajustes

580/880

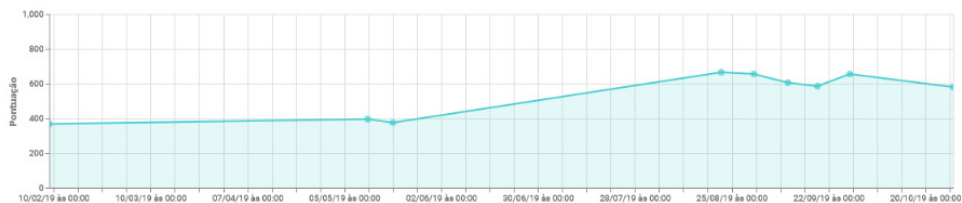
Pontos



○ Prata ○ Média entre municípios



Histórico de avaliações



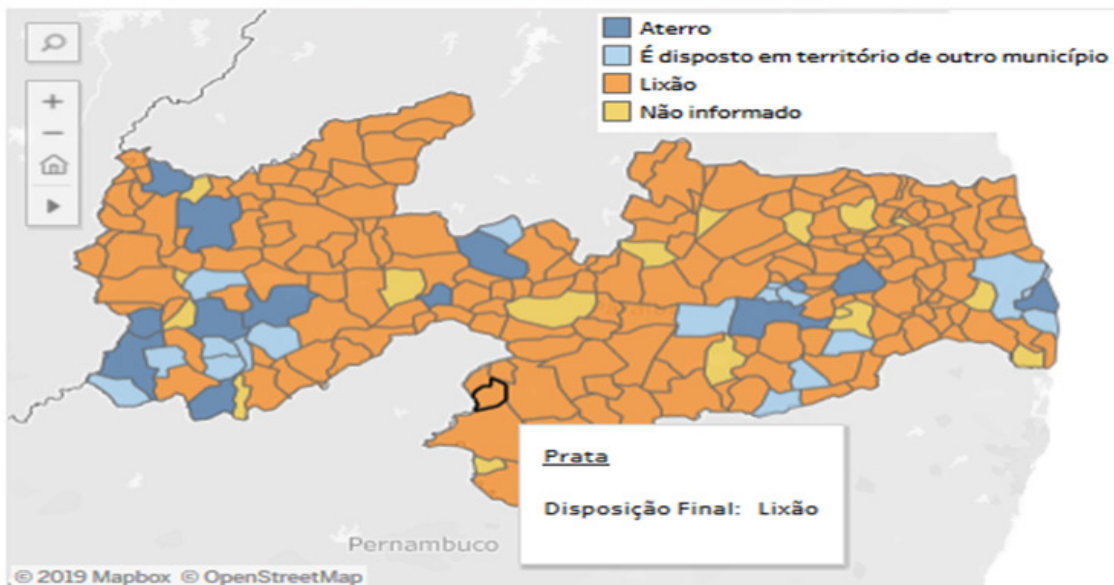
Clique e arraste entre dois períodos no gráfico abaixo para refletir no gráfico acima.





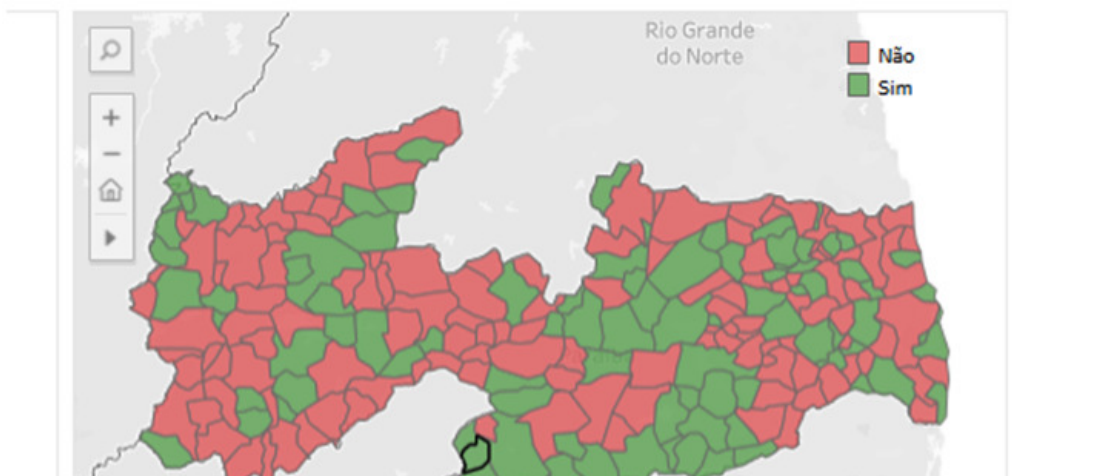
**Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios**

**Qual a disposição final dada aos RSU?**



**Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios**

**O município possui plano de resíduos sólidos?**



**Prata**

O planejamento da gestão de resíduos sólidos está incluído no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, observado o conteúdo mínimo previsto em lei federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município		
101	Princesa Isabel		0,72%
102	Jacaraú		0,72%
103	Serra Grande		0,71%
104	Serra Branca		0,70%
105	São José de Piranhas		0,69%
106	Prata		0,67%
107	Guarabira		0,66%
108	Coxixola		0,64%
109	Bernardino Batista		0,64%
110	Sobrado		0,63%
111	Serra da Raiz		0,62%
112	Natuba		0,62%
113	São Domingos do Cariri		0,60%

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos e Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:51



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL